



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR N. 782 , DE 16 DE JUNHO DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, da Lei n. 656, de 22 de maio de 1996 e da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar n. 94, de 3 de novembro de 1993, com as alterações posteriores, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, passa a vigorar com os acréscimos e alterações nos dispositivos a seguir enumerados, com as seguintes redações:

“Art. 18. O Presidente será auxiliado por 3 (três) juízes de direito de terceira entrância, por ele indicados, cujas atribuições serão definidas no Regimento Interno. (NR)

.....

Art. 56.

.....

§ 4º. É assegurada ao magistrado a gratificação de 5% (cinco por cento) do subsídio do cargo de que é titular, para cada trinta (30) dias, pelo exercício, ainda que proporcional: (NR)

I - em caráter cumulativo, de gabinete de desembargador, comarca, vara, direção do fórum ou turma recursal, qualquer que seja o número de cumulações; e

II – na função de diretor do fórum. (NR)

.....

Art. 94.

.....

XIV – 15 (quinze) cargos de Juiz de Direito, objetivando suprir a falta decorrente da: (NR)

a) convocação de 6 (seis) juízes prevista nos artigos 18 e 24 deste Código;

b) designação de 3 (três) juízes para compor a Turma Recursal; e

c) convocação de 6 (seis) juízes para auxiliar em outros órgãos administrativos e substituir nos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça. (NR)”



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 2º. A Lei n. 656, de 22 de maio de 1996, com as alterações posteriores, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no Estado de Rondônia, passa a vigorar com os acréscimos e alterações nos dispositivos a seguir enumerados, com as seguintes redações:

“Art. 7º. Fica criada a Turma Recursal, com sede em Porto Velho e jurisdição em todo o Estado, cujo funcionamento será disciplinado por regimento interno para exercício da competência prevista nos artigos 41, § 1º, e 82, da Lei Federal n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e nos artigos 2º a 4º da Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009. (NR)

.....

§ 3º. A Turma Recursal terá estrutura funcional e física própria, com convocação de juízes para atuação exclusiva, e seu componente mais antigo se encarregará da distribuição dos recursos, elaboração de pauta e exercerá a presidência dos trabalhos. (NR)

§ 4º. Os juízes convocados terão suplentes, sendo que estes não terão dedicação exclusiva. (AC)

§ 5º. Nas férias, afastamentos, licenças e impedimentos dos juízes convocados para a Turma Recursal, estes serão substituídos pelos seus suplentes. (AC)

§ 6º. Havendo impedimento dos suplentes, esses serão substituídos por juízes indicados na Tabela de Substituição Automática da Corregedoria Geral da Justiça, observada a vara de origem do juiz convocado para a Turma Recursal. (AC)

§ 7º. A unidade de apoio à Turma Recursal coordenará, controlará e executará as atividades relativas aos julgamentos de processos desde a chegada dos feitos até a publicação dos acórdãos (AC).

.....

Art. 8º. O Tribunal Pleno escolherá os juízes da Turma Recursal, titulares e suplentes. (NR)

§ 1º. Os Juízes da Turma Recursal serão escolhidos dentre os de 3ª entrância da comarca de Porto Velho e terão mandato de dois anos, vedada a recondução. (NR)

§ 2º. A convocação dos juízes será feita mediante inscrição dos interessados, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação de edital, obedecendo-se aos critérios de antiguidade e merecimento. (AC)

§ 3º. Caso o número de inscritos seja insuficiente para o preenchimento de alguma das vagas, estas serão preenchidas por convocação feita pelo Tribunal, dentre os juízes de direito da Capital, observada a ordem de antiguidade. (AC)

.....

Art. 21. Caberá ao Tribunal de Justiça normatizar as atividades da Turma Recursal. (NR)”

Art. 3º. Ficam criados os cargos constantes do Anexo único desta Lei, que passa a integrar o Anexo V, quadro I, da Lei Complementar n. 568/2010.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º. As despesas decorrentes da criação dos cargos serão suportadas pelas dotações orçamentárias do Tribunal de Justiça, suplementadas, se necessário, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor a partir do dia 1º de junho de 2014.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de junho de 2014, 126º da República.

Assinatura manuscrita em azul do Governador Confúcio Aires Moura.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

CARGO	ESPECIALIDADE	NÍVEL	QUANTIDADE
Analista Judiciário	Contador	Superior	1
Técnico Judiciário		Médio	5
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			6

Handwritten signature in blue ink.